



Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 110/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 24 de março de 2026

Ementa: Projeto de lei que garante o direito à presença de fisioterapeuta durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato em maternidades do Município. Matéria de interesse local (art. 30, I, CF; art. 33, I, alíneas "a" e "n", LOM). Existência de norma municipal vigente sobre matéria correlata (Lei nº 11.128/2015). Vedação à duplicidade normativa (art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998). Ilegalidade. Necessidade de oitiva do Conselho Municipal de Saúde (art. 4º, § 6º, da Lei Municipal nº 3.623, de 1991). Existência de proposição assemelhada em tramitação (PL 405/2025). Necessidade de apensamento (art. 139 do Regimento Interno).

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Dispõe sobre a garantia da presença de fisioterapeuta durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades públicas e privadas no Município de Sorocaba, quando solicitado pela gestante, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos





2.1. Competência legislativa

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM), inclusive no tocante à saúde e às políticas públicas do Município, nos termos das alíneas "a" e "n".

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) **à saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal, notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração e ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911 RG).

LOM, Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF: Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Ressalta-se que projeto assemelhado já foi analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo matéria em que não há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.903, de 04/05/2022, do Município de Andradina. 1) Pedido de aditamento à inicial para abranger a totalidade da norma formulado pela d. Procuradoria-geral de Justiça. Deferimento. 2) Lei combatida que "**Dispõe sobre a permissão da presença de fisioterapeuta especialista em saúde da mulher, obstetrícia e ou doula, durante o período de pré-parto, parto e pós-parto imediato**, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades públicas e privadas do Município de Andradina". **Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e material.** Competência concorrente para iniciar o processo legislativo em matéria de saúde pública, bem assim, competente os Municípios para legislar supletivamente sobre proteção à saúde, dentro do interesse local, consoante já se decidiu na Corte Suprema e neste C. Órgão Especial. [...]

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200198-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

2.3. Existência de norma sobre a matéria

Encontra-se em vigência a **Lei Municipal nº 11.128, de 17 de junho de 2015**, que "*Dispõe sobre a presença de 'doulas' durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências*". Pelo cotejo entre a norma vigente e a proposta, verifica-se que a matéria pretendida pelo PL nº 110/2026, ainda que sob enfoque diverso, guarda estreita relação com matéria já disciplinada no ordenamento local:





PL 110/2026:

Art. 1º Fica assegurado à gestante o **direito de ser acompanhada por fisioterapeuta durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato**, nas maternidades, hospitais e demais unidades de saúde públicas ou privadas localizadas no Município de Sorocaba, desde que seja de sua livre escolha.

Lei Municipal nº 11.128/2015:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Sorocaba, são **obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato**, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Em que pese a norma existente tratar da presença de doulas, não se confundindo assim com a presença de fisioterapeuta, **ambas as leis tratam, fundamentalmente, do direito da gestante ao acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto**. Inclusive, raciocínio distinto conduziria a multiplicidade de regras incompatíveis sobre o assunto, tais como a permanência simultânea, na sala de parto, de (1) acompanhante familiar, (2) doula, e (3) fisioterapeuta, caracterizando nova equipe de saúde, e não acompanhamento.

Dessa forma, a tramitação do PL nº 110/2026, **como norma autônoma**, configura afronta ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que rege a elaboração das leis:

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]





IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, por razões de técnica legislativa, recomenda-se que eventuais inovações sobre o tema sejam veiculadas mediante **alteração ou acréscimo de dispositivos à legislação vigente**, preservando-se a unicidade da matéria em um só diploma legal.

2.4. Aspecto material

Diante da prejudicialidade apontada no item anterior, a análise quanto **ao conteúdo material** resta, por ora, sobrestada. A necessidade de reestruturação da proposta, para fins de alteração da legislação vigente, poderá modificar substancialmente o objeto da proposição, demandando nova apreciação jurídica sobre o texto eventualmente reformulado.

2.5. Projeto em tramitação sobre o assunto

Verifica-se que o PL 405/2025, que *"Assegura a toda pessoa gestante, no Município de Sorocaba-SP, o direito ao acompanhamento de obstetriz, enfermeiro obstetra e ou doulas durante a assistência direta à pessoa gestante, parturiente e recém-nascido e revoga explicitamente a Lei nº 11.128/2015 de 17 de junho de 2015"* possui **conteúdo semelhante** ao Projeto de Lei nº 110/2026, motivo pelo qual se recomenda o **apensamento**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno:

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)





2.6. Da oitiva do Conselho de Saúde

Por fim, por conter matéria referente à saúde, este projeto de lei deve ser encaminhado para oitiva do Conselho Municipal de Saúde, para sua regular tramitação, nos termos do art. 4º, § 6º, da Lei Municipal nº 3.623, de 1991:

Art. 4º, § 6º **Todos os Projetos de Lei**, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica **Municipal que tratem de matéria referente à saúde deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde** - CMS. (Redação dada pela Lei nº 11.480/2016)

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** da proposição, por inobservância da técnica legislativa prevista no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, em razão da sobreposição normativa, sem prejuízo da necessidade de encaminhamento para oitiva do Conselho Municipal de Saúde.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003900360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **24/03/2026 16:04**

Checksum: **7EBCCDAF84B213B23CB363AABC86E3897066897F83DE76654C8E40C76C1A6F25**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003900360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.